



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 083/2026
REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ÓRGÃO Nº 004/2026

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024.

ÓRGÃO GERENCIADOR: CIRAU – Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai.4

CONTRATADA: INGA CAMINHÕES LTDA.

CNPJ Nº: 23.008.729/0001-00.

ENDEREÇO: Rodovia BR 101, Km 383, Bairro Barracão em Içara/SC, CEP 88.820-000.

VALOR: R\$ 706.246,40 (Setecentos e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) cada um – Totalizando R\$ 1.412.492,80 (um milhão e quatrocentos e doze mil e quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

LOCAÇÃO – SERVIÇO OU FORNECIMENTO – RESUMO:

VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO TIPO CAMINHÃO, com as seguintes características:

ITEM	PRODUTO	MARCA MODELO	QTDE
03	VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO TIPO CAMINHÃO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: NOVO, ANO/MODELO 2024/2025 OU SUPERIOR, VERSÃO 6X4, COM CABINE AVANÇADA, COM MOTOR MOVIDO A ÓLEO DIESEL, COM NO MÍNIMO 06 CILINDROS VERTICAIS EM LINHA, TURBOCOOLER, COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 285 CV, COM VOLUME/CILINDRADA DE NO MÍNIMO 6,8 LITROS/6,800 CM3, COM GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE COMBUSTÍVEL, COM CAIXA DE MUDANÇAS AUTOMATIZADA E OU MANUAL COM NO MÍNIMO 10 MARCHAS A FRENTE E UMA A RÉ, COM EMBREAGEM MONODISCO COM DIÂMETRO DE NO MÍNIMO 420 MM, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS E ESPELHOS RETROVISORES ELÉTRICOS, COM PESO BRUTO TOTAL (PBT) TÉCNICO OU CAPACIDADE TÉCNICA TOTAL DE NO MÍNIMO 26.000 KG, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) DE NO MÍNIMO 42.000 KG, COM ENTRE EIXO ADEQUADO PARA INSTALAÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE, COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 275 LITROS, COM PNEUS RADIAIS SEM CÂMARA NO MÍNIMO 275/80 R 22,5 BORRACHUDOS NOS DOIS EIXOS TRATIVOS E MISTOS NO EIXO DIANTEIRO E ESTEPE, FREIO DE	MERCEDES- BENZ ATEGO 2730k/36	02 UND.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

SERVIÇO A TAMBOR E COM SISTEMA ANTITRIVAMENTO DAS RODAS (ABS), FREIO MOTOR, DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA DE FRENAGEM, CONTROLE DE ADERÊNCIA EM ACELERAÇÃO, COM DUAS OPÇÕES DE BLOQUEIO NOS EIXOS TRATIVOS, TAPA SOL EXTERNO FRONTAL, TACÓGRAFO DIGITAL, HORÍMETRO, RÁDIO AM/FM COM ENTRADA USB, COM GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE TIPO MEIA CANA COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 14M ³ , CONFORME EDITAL.		
---	--	--

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

Embora estabeleça o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação.

Igualmente, a bem do princípio da eficiência, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, espera-se do administrador público a capacidade de organizar as necessidades e realizar um juízo de previsibilidade para as despesas, otimizando os recursos com a redução de custos. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação não é obrigatória. Veja-se:

Art. 37

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao tratar sobre o Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços; (...)"

Em síntese, tem-se que o Registro de Preços deve ser conduzido pelo órgão gerenciador. Durante a tramitação do feito, no entanto, é possível a participação de outros órgãos, os quais integrarão o registro de preços. Sendo assim, a ata de registro deverá ser elaborada a partir dos quantitativos indicados pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.

A legislação admite que, após a formalização da ata de registro de preço, outros órgãos e entidades procedam a adesão. Esses são considerados órgãos/entidades não participantes, cuja adesão deve ser realizada em observância ao que determina o artigo 86 da Lei nº 14.133/21:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - Por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

II - Por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Em síntese, o procedimento previsto no artigo transcrito deverá ser adotado quando o Município de Ronda Alta/RS pretender aderir a ata de registro de preços de outra entidade. Dito de outra forma, o município deverá figurar na condição de ente não participante.

Iniciando o processo, o Município procedeu a realização de pesquisa de preços justificando a vantagem econômica da Adesão. De posse dos orçamentos, encaminhou ao Órgão Gerenciador ofício solicitando a referida Adesão. Por fim, ao anuir com a adesão pretendida pelo Município de Ronda Alta/RS, o órgão gerenciador consignou que esse seria órgão participante da compra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

Desta forma, a ADESÃO (carona) à **Ata de Registro de Preços nº 045/2024**, decorrente do **Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2024**, cujo **Órgão Gerenciador é o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALO URUGUAI**, visando à **Veículo Automotor Novo Tipo Caminhão, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura**, pode ser realizada de forma direta, uma vez que atendeu ao disposto no art. 86 da Lei Federal 14.133/2021.

Por fim, verificamos também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta, a qual citamos a seguir:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- I. **Com o pedido de aquisição da máquina via sistema SIGARP, através da formalização da demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;**
- II. Os orçamentos elaborados, coletados e consultados pelo Setor de Licitações e Contratos, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III. A anuência do Órgão gerenciador que permite a adesão as Atas;
- IV. A anuência do Detentor da Ata;
- V. As dotações orçamentárias por onde correrão as despesas com as contratações em epígrafe, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

DO PREÇO:

A pretensão deduzida nos autos consiste na aquisição de bem. Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, há a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Ao que se verifica, o gestor realizou a pesquisa de valores dos itens junto ao **Sistema Banco de Preços**, conforme documentos anexos ao Processo.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos quantidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

(...)

II- Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

A necessidade de realização de pesquisa de preços, é uma exigência legal, não podendo ser ignorada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 1794/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN.”

ou

“A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante ("carona"), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. Acórdão 420/2018-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.”

Consoante se extrai dos julgados referidos, para que seja possível adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrada a vantajosidade, realizando-se pesquisa de preços. Não é suficiente a mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna da licitação.

Desta forma, através das pesquisas realizadas, constatou-se ser vantajosa a ADESÃO (carona) à **Ata de Registro de Preços nº 045/2024, decorrente do Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2024, cujo Órgão Gerenciador é o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DO ALO URUGUAI, visando à aquisição de Veículo Automotor Novo Tipo Caminhão, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura.**

JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO:

A necessidade da presente aquisição está fundamentada na demanda crescente por serviços de infraestrutura no município de Ronda Alta, RS. A aquisição de dois caminhões caçamba, objetiva atender às necessidades emergentes de obras públicas, tais como abertura de vias, terraplenagem, saneamento básico e outras atividades correlatas que necessitam de equipamentos robustos e eficientes. Esta aquisição está alinhada com o interesse público de garantir a melhoria da infraestrutura urbana e rural, ampliando a capacidade do município em executar suas obras de maneira mais rápida e eficaz. A aquisição deste equipamento se justifica ainda pela necessidade de modernização da frota de máquinas da Prefeitura Municipal, eliminando deficiências operacionais decorrentes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDA ALTA

do uso de equipamentos obsoletos. Isto resulta em maior eficiência, redução de prazos para execução de serviços e menores falhas operacionais, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Ainda, reduz custo com terceirização de serviços de horas máquinas, gerando economicidade para os cofres públicos.

Ronda Alta, 28 de maio de 2026.

MARCOS MIGUEL BEUX

Prefeito Municipal

Ronda Alta/RS